

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.645, DE 2016

Institui o agendamento específico para renovação de laudo médico de pessoas com deficiência no SUS.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado DR. JORGE SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento determina que as unidades do Sistema Único de Saúde - SUS que prestam atendimento clínico passem a realizar agendamento específico para a renovação de laudo médico de pessoas com deficiência, enquadradas nos critérios da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, com prioridade de atendimento e seguindo trâmite administrativo eficiente, dispensado encaminhamento médico para a marcação, desde que a pessoa com deficiência ou seu acompanhante apresente comprovação da necessidade de renovação do laudo, emitida pelo órgão que o solicita. Determina ainda a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores do SUS responsáveis pela organização da unidade de atendimento.

O autor justifica o projeto pelo intuito de favorecer aquelas pessoas que necessitam renovar periodicamente seus laudos de deficiência para comprovar fazerem jus a benefícios que percebem.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada, para exame do mérito, à

Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) antes de seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os benefícios sociais que se oferecem às pessoas com deficiência são, sem dúvida alguma, importantes. É fato, porém, que têm forte poder de atração sobre pessoas inescrupulosas que neles veem possibilidade de ganho fácil e desonesto. Eis porque, infelizmente, não se pode prescindir da avaliação médica e do consequente laudo para a concessão dos referidos benefícios, e porque é compreensível que o referido laudo deva ser periodicamente renovado. O autor objetiva justamente facilitar a realização desses exames periciais e, portanto, somente podemos ver o presente projeto de lei como meritório. Esta Comissão se dedica, por definição, a defender os direitos das pessoas com deficiência, que se defrontam no dia-a-dia com dificuldades maiores e em maior número que os demais cidadãos, e é sob tal óptica que as proposições são aqui analisadas.

Por mais, contudo, que se pretenda beneficiar as pessoas com deficiência, seria, de fato, um desserviço a elas aprovar projetos que, ainda que motivados pelas melhores intenções, mostram-se de aplicação inviável e, portanto, sem efeito prático.

O presente projeto, elaborado com intenção admirável, peca ao detalhar procedimentos que deveriam ser deixados a eventual norma interna, por gestores que conhecem a realidade do funcionamento das instituições. Antes de ser recebido por esta Comissão, o projeto foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), onde durante sua apreciação foram feitas considerações que julgamos bastante pertinentes. Não se pode ignorar o fato de que nem todas as instituições que prestam atendimento clínico têm condições de realizar as perícias, pela absoluta

impossibilidade de montar uma junta médica abalizada. Nesse entendimento a CSSF aprovou o projeto, porém na forma de substitutivo que altera a redação do inciso II do art. 9º da nossa conhecida Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever expressamente que a pessoa com deficiência tenha direito a atendimento prioritário para a marcação dos exames periciais. Aprovada essa disposição, a pessoa com deficiência terá, sim, um direito concreto a cobrar.

Em nossa avaliação, o substitutivo da CSSF além de conciso e claro, oferece uma solução bastante factível. Por tal razão, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.645, de 2016, na forma do substitutivo anexo, que segue o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.645, DE 2016

Institui o agendamento específico para renovação de laudo médico de pessoas com deficiência no SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
.....

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, marcadamente para agendamento de avaliação da deficiência, prevista no art. 2º desta Lei, e recebimento do laudo correspondente;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator